



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 15
QUINTA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 2012

ÍNDICE:

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/A, de 25 de Janeiro:

Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2007/A, de 19 de novembro, que regulamenta o Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento da Qualidade e Inovação.

Página 338

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO****Portaria n.º 14/2012:**

Fixa os quadros de pessoal docente do sistema educativo regional para o ano escolar de 2012/2013. Revoga a Portaria n.º 8/2011, de 3 de fevereiro.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS**Portaria n.º 15/2012:**

Altera a Portaria n.º 58/2007, de 27 de agosto, alterada e republicada pelas Portarias n.º 67/2008, de 8 agosto, n.º 22/2009, de 25 de março, n.º 17/2010, de 12 de fevereiro e n.º 9/2011, de 9 de fevereiro que atribui uma comparticipação financeira aos proprietários de bovinos abatidos e rejeitados, por regras de sanidade, para consumo.

Portaria n.º 16/2012:

Altera a Portaria n.º 83/2009, de 9 de Outubro que aprovou o Regulamento de Aplicação dos Apoios à Criação de Serviços de Aconselhamento Agrícola e de Serviços de Gestão e de Aconselhamento Agrícola, da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Ação 1.4.1 “Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013.

**GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/A de 25 de Janeiro de 2012

Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2007/A, de 19 de novembro, com as alterações introduzidas pelo**Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2010/A, de 15 de junho**

Na sequência de um compromisso com o sector empresarial e as suas entidades mais representativas, o Governo Regional dos Açores fez aprovar, através do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2011/A, de 4 de novembro, a alteração nos sistemas de incentivos vigentes, tendo como prioridades reforçar a competitividade das empresas regionais e potenciar a sua capacidade para gerar emprego conformando o investimento privado à atual conjuntura, nomeadamente através de uma reorientação para áreas consideradas estratégicas, como é o caso de fomentar indústrias de base económica de exportação, e de reordenar ou de reformar procedimentos que justificavam melhorias.

Importa, assim, agora proceder a uma atualização da regulamentação do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, designadamente no que se refere à tipologia das atividades apoiadas, flexibilização das condições de acesso das empresas, adaptação da designação das despesas elegíveis ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), alteração das majorações, bem como dos critérios de avaliação dos projetos apresentados a este subsistema.

Foram ouvidas as Câmaras do Comércio de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, bem como a Associação Industrial e Comercial da Ilha do Pico (ACIP), a Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores (AICOPA) e a Associação da Hotelaria, Restaurantes e Similares de Portugal (AHRESP).

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em execução do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 2/2009/A, de 2 de março, 10/2010/A, de 16 de março, e 26/2011/A, de 4 de novembro, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º e 10.º, e os anexos II e III, do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2007/A, de 19 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2010/A, de 15 de junho, passam a ter a seguinte redação:

**JORNAL OFICIAL**

«Artigo 2.º

[...]

1 - Para além do disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, o Desenvolvimento da Qualidade e Inovação contempla as seguintes medidas:

a)...

b)...

2 - A medida n.º 1, 'Qualidade', destina-se a apoiar investimentos que se enquadrem nas seguintes áreas de intervenção:

a) Implementação e certificação, no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), de sistemas de gestão da qualidade, certificação de produtos e serviços com obtenção de marcas;

b) Melhoria das capacidades de conceção e desenvolvimento de produtos, processos e serviços, com recurso a metodologias consistentes de planeamento da qualidade e ou criação ou reforço das capacidades laboratoriais;

c) Aquisição, calibração, verificação legal e estudos de homogeneidade e estabilidade de equipamentos de monitorização e medição;

d) Implementação e acreditação no âmbito do SPQ de laboratórios de acordo com os respetivos referenciais normativos;

e) Controlo da qualidade e melhoria de processos, produtos e serviços;

f) Projetos de autoavaliação e implementação de sistemas de gestão pela qualidade total, com base em referenciais reconhecidos;

g) Projetos de *benchmarking*;

h) Medição sistemática da satisfação de clientes e colaboradores;

i) Sistemas de qualificação e avaliação de fornecedores;

j) Implementação e certificação, no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), de sistemas de gestão ambiental, obtenção do rótulo ecológico, sistema de ecogestão e auditoria;

k) Aumento da eficiência energética e diversificação das fontes de energia, com base na utilização de recursos renováveis;

l) Desenvolvimento e consolidação de sistemas de gestão já certificados no âmbito do SPQ.



3 - A medida n.º 2, 'Inovação', destina-se a apoiar investimentos que se enquadrem nas seguintes áreas de intervenção:

a) Investigação e Desenvolvimento:

i) Projetos de investigação e desenvolvimento tecnológico, promovidos por empresas, que visem o reforço da produtividade e da competitividade, podendo ser realizados individualmente por empresas, em copromoção realizados entre empresas ou entre estas e entidades do Sistema Científico e Tecnológico Regional, ou ainda constituir-se como projetos mobilizadores de capacidades e competências científicas e tecnológicas, com elevado conteúdo tecnológico e de inovação;

ii) Capacitação e reforço de competências internas de investigação e desenvolvimento tecnológico nas empresas;

iii) Projetos de criação de estruturas empresariais de investigação e de desenvolvimento tecnológico que permitam às empresas realizar atividades de endogeneização e desenvolvimento de competências tecnológicas;

iv) Projetos de desenvolvimento inicial ou projetos piloto e demonstradores relativos a soluções tecnologicamente inovadoras, que deverão incluir a aplicação de uma nova tecnologia no desenvolvimento de uma atividade económica, com perspetivas de viabilidade técnico-económica, em áreas prioritárias e sectores tradicionais, designadamente Sector Alimentar, Turismo e Transportes;

b) Inovação Produtiva e Organizacional:

i) Produção de novos bens e serviços ou melhorias significativas da produção atual através da transferência e aplicação de conhecimento;

ii) Adoção de novos, ou significativamente melhorados, processos ou métodos de fabrico, de logística e distribuição, bem como métodos organizacionais ou de marketing;

iii) Expansão de capacidades de produção em atividades de alto conteúdo tecnológico ou com procuras internacionais dinâmicas;

iv) Criação de unidades ou de linhas de produção com impacte relevante ao nível do produto, das exportações ou do emprego;

v) Introdução de melhorias tecnológicas com impacte relevante ao nível da produtividade, do produto, das exportações, do emprego, da segurança industrial ou da eficiência energética e ambiental;

vi) Investimentos associados à aquisição de serviços de consultoria e de apoio à inovação, bem como à certificação, no âmbito do SPQ, de sistemas de gestão da investigação, desenvolvimento e inovação (IDI);

**JORNAL OFICIAL**

vii) Projetos de desenvolvimento de auditorias de inovação, de planos de inovação e de planos de desenvolvimento de novos produtos ou serviços;

viii) Projetos de participação em redes internacionais que facilitem às empresas da Região a inserção no mercado internacional, assim como a absorção de boas práticas e o reforço das competências nas suas áreas específicas de atividade.

Artigo 3.º

[...]

1 - Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, os promotores devem ter concluído o investimento relativo ao projeto anteriormente aprovado, considerando-se como data de conclusão do projeto a data da fatura correspondente à última despesa associada ao projeto.

2 - ...

3 - ...

Artigo 5.º

[...]

1 - ...

a) Ativo fixo tangível:

i) Aquisição de máquinas e equipamentos específicos e exclusivamente destinados às áreas da qualidade, da segurança e saúde no trabalho, do ambiente e do controlo laboratorial;

ii) Aquisição de equipamentos informáticos relacionados com o desenvolvimento do projeto;

iii) Aquisição de equipamentos de medição, inspeção e ensaio indispensáveis ao projeto;

iv) Software standard ou específico, relacionado com o desenvolvimento do projeto;

b) Ativo fixo intangível, constituído por transferências de tecnologia, através da aquisição de direitos de patentes, licenças 'saber-fazer' ou conhecimentos técnicos não protegidos por patentes, sendo que no caso de empresas não PME, estas despesas não poderão exceder 50% das despesas elegíveis do projeto;

c) Outras despesas de investimento:

i) Assistência técnica necessária à execução do projeto e da candidatura;

ii) Estudos, diagnósticos, auditorias, inspeções e verificações associados ao projeto;

iii) Custos associados aos pedidos de direitos de propriedade industrial;

**JORNAL OFICIAL**

iv) Despesas inerentes à implementação e certificação dos sistemas de gestão, produtos e serviços nomeadamente despesas com a entidade certificadora (para um ciclo de certificação), assistência técnica específica, ensaios e dispositivos de medição e monitorização, calibrações, bibliografia e ações de divulgação;

v) Ensaios laboratoriais de produtos e matérias-primas;

vi) Ensaios laboratoriais de calibração, verificação metrológica legal e estudos de homogeneidade e estabilidade;

vii) Ensaios laboratoriais de monitorização das emissões e resíduos;

viii) Transporte de produtos a ensaiar ou de equipamentos a calibrar e outros custos associados;

ix) Despesas inerentes à implementação de sistemas de gestão pela qualidade total e a candidaturas a níveis de excelência e/ou prémios nacionais ou internacionais de reconhecimento da gestão pela qualidade total;

x) Implementação de sistemas de planeamento e controlo;

xi) Despesas inerentes à obtenção do rótulo ecológico e à certificação e marcação de produtos.

2 - As despesas com ensaios e calibrações a que se referem as subalíneas *iv)* a *viii)* do número anterior são elegíveis desde que os ensaios sejam efetuados por laboratórios acreditados no âmbito do Sistema Português da Qualidade.

3 -...

a) Ativo fixo tangível:

i) Adaptação de edifícios e instalações, até ao limite de 10% das despesas elegíveis do projeto;

ii) Aquisição de instrumentos e equipamento científico e técnico imprescindível ao projeto;

iii) Aquisição de equipamentos informáticos relacionados com o desenvolvimento do projeto;

iv) Software standard ou específico, relacionado com o desenvolvimento do projeto;

b) Ativo fixo intangível, constituído por transferências de tecnologia, através da aquisição de direitos de patentes, licenças 'saber-fazer' ou conhecimentos técnicos não protegidos por patentes, sendo que no caso de empresas não PME, estas despesas não poderão exceder 50% das despesas elegíveis do projeto;

c) Outras despesas de investimento:

**JORNAL OFICIAL**

- i)* Assistência técnica necessária à execução do projeto e da candidatura;
- ii)* Estudos, diagnósticos, auditorias, inspeções e verificações associados ao projeto;
- iii)* Aquisição de serviços a terceiros, incluindo assistência técnica, científica e consultoria;

- iv)* Despesas associadas à formulação de pedidos de patentes, modelos de utilidade e desenhos ou modelos nacionais, no estrangeiro pela via direta nas administrações nacionais, comunitários, europeus e internacionais, designadamente taxas, pesquisas ao estado da técnica e honorários de consultoria em matéria de propriedade industrial;
- v)* Despesas com a promoção e divulgação dos resultados de projetos de inovação de produto ou de processo com aplicação comercial junto do sector utilizador final ou de empresas alvo, incluindo a inscrição e aluguer de espaços em feiras nacionais ou no estrangeiro, excluindo despesas correntes e ou com fins de natureza comercial;
- vi)* Viagens e estadas no estrangeiro diretamente imputáveis ao projeto e comprovadamente necessárias à sua realização, excluindo deslocações para contactos e outros fins de natureza comercial;
- vii)* Despesas com o processo de certificação do Sistema de Gestão da Investigação, Desenvolvimento e Inovação, designadamente honorários de consultoria, formação e instrução do processo junto da entidade certificadora;
- viii)* Despesas com a criação e desenvolvimento de insígnias, marcas e coleções próprias;
- ix)* Matérias-primas e componentes necessárias para a construção de instalações piloto ou experimentais e ou de demonstração e para a construção de protótipos;
- x)* Registo inicial de domínios e *fees* associados à domiciliação da aplicação em entidade externa, adesão a *marketplaces* e outras plataformas eletrónicas, criação e publicação de catálogos eletrónicos de produtos e serviços, bem como a inclusão e ou catalogação.

4 - As despesas a que se referem a subalínea *ii)* da alínea *c)* do n.º 1 e a subalínea *ii)* da alínea *c)* do n.º 3 apenas são consideradas elegíveis para as PME.

Artigo 7.º

[...]

As majorações referidas no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, são as seguintes:

- a)*...
- b)*...

**JORNAL OFICIAL**

c) (Revogada.)

d)...

e) 2% no caso de projetos de investigação industrial, de acordo com o definido no anexo III ao presente regulamento, do qual faz parte integrante;

f) 5% no caso de projetos promovidos por PME.

Artigo 10.º

[...]

1 - (Revogado.)

2 - Compete à direção regional com competência em matéria de ciência e tecnologia emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis, relativamente aos investimentos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, sobre a majoração a que se refere a alínea d) do artigo 7.º, e indicar a pontuação a atribuir aos critérios B e C a que se refere o anexo ii do presente regulamento, para os projetos candidatados à medida n.º 2.

3 -...

ANEXO II

[...]

1 - A pontuação dos projetos (P) é determinada pelas seguintes fórmulas:

a) $P = 0,20A + 0,35B + 0,35C + 0,10D$, no caso de empresas existentes;

b) $P = 0,40B + 0,40C + 0,20D$, no caso de projetos de criação de novas empresas e de projetos promovidos por promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura;

em que A, B, C e D constituem os seguintes critérios:

A - qualidade da empresa;

B - contributo do projeto para a qualificação da gestão da empresa, dos seus processos e produtos;

C - contributo do projeto para a inovação e qualificação da oferta;

D - contributo do projeto para a sustentabilidade económica, ambiental e social.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]



5 - A pontuação do critério D - contributo do projeto para a sustentabilidade económica, ambiental e social mede os efeitos do investimento no desenvolvimento sustentável do mercado onde se insere, designadamente em termos de geração de valor acrescentado, impactos ambientais e medidas de responsabilidade social, do seguinte modo:

- a) *Muito Forte* - 100 pontos;
- b) *Forte* - 75 pontos;
- c) *Médio* - 50 pontos;
- d) *Fraco* - 0 pontos.

ANEXO III

Majorações

1.º

Critérios para a atribuição da majoração de ativos com habilitação adequada

A majoração definida na alínea c) do artigo 7.º do presente regulamento é atribuída a projetos que conduzam à criação de 50% ou mais postos de trabalho que venham a ser ocupados por ativos com habilitação adequada, considerando-se como tal a condição atribuída aos titulares de:

- a)...
- b)...
- c)...
- d)...
- e)...
- f)...
- g)...

2.º

Critérios para a atribuição da majoração 'investigação industrial'

Entende-se por investigação industrial a investigação planeada ou a investigação crítica destinada à aquisição de novos conhecimentos e capacidades para o desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços ou para introduzir melhorias significativas em produtos, processos ou serviços existentes; inclui a criação de componentes de sistemas complexos necessários à investigação industrial, nomeadamente para a validação de tecnologia genérica, com exclusão dos protótipos considerados 'desenvolvimento experimental'.»

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 2.º

Renumeração

As referências feitas no Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2007/A, de 19 de novembro, aos artigos do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, são alteradas em conformidade com a renumeração introduzida pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 2/2009/A, de 2 de março, 10/2010/A, de 16 de março, e 26/2011/A, de 4 de novembro.

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2007/A, de 19 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2010/A, de 15 de junho, e pelo presente diploma é renumerado e republicado em anexo com a redação atual e de acordo com grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de agosto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2011/A, de 4 de novembro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 26 de novembro de 2011.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de janeiro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO**Republicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2007/A, de 19 de novembro**

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamenta o Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, adiante designado por Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 2.º

Âmbito

1 - Para além do disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, o Desenvolvimento da Qualidade e Inovação contempla as seguintes medidas:

- a) Medida n.º 1, «Qualidade»;
- b) Medida n.º 2, «Inovação».

2 - A medida n.º 1, «Qualidade», destina-se a apoiar investimentos que se enquadrem nas seguintes áreas de intervenção:

- a) Implementação e certificação, no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), de sistemas de gestão da qualidade, certificação de produtos e serviços com obtenção de marcas;
- b) Melhoria das capacidades de conceção e desenvolvimento de produtos, processos e serviços, com recurso a metodologias consistentes de planeamento da qualidade e ou criação ou reforço das capacidades laboratoriais;
- c) Aquisição, calibração, verificação legal e estudos de homogeneidade e estabilidade de equipamentos de monitorização e medição;
- d) Implementação e acreditação no âmbito do SPQ de laboratórios de acordo com os respetivos referenciais normativos;
- e) Controlo da qualidade e melhoria de processos, produtos e serviços;
- f) Projetos de autoavaliação e implementação de sistemas de gestão pela qualidade total, com base em referenciais reconhecidos;
- g) Projetos de benchmarking;
- h) Medição sistemática da satisfação de clientes e colaboradores;
- i) Sistemas de qualificação e avaliação de fornecedores;
- j) Implementação e certificação, no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), de sistemas de gestão ambiental, obtenção do rótulo ecológico, sistema de ecogestão e auditoria;
- k) Aumento da eficiência energética e diversificação das fontes de energia, com base na utilização de recursos renováveis;
- l) Desenvolvimento e consolidação de sistemas de gestão já certificados no âmbito do SPQ.



3 - A medida n.º 2, «Inovação», destina-se a apoiar investimentos que se enquadrem nas seguintes áreas de intervenção:

a) Investigação e Desenvolvimento:

i) Projetos de investigação e desenvolvimento tecnológico, promovidos por empresas, que visem o reforço da produtividade e da competitividade, podendo ser realizados individualmente por empresas, em copromoção realizados entre empresas ou entre estas e entidades do Sistema Científico e Tecnológico Regional, ou ainda constituir-se como projetos mobilizadores de capacidades e competências científicas e tecnológicas, com elevado conteúdo tecnológico e de inovação;

ii) Capacitação e reforço de competências internas de investigação e desenvolvimento tecnológico nas empresas;

iii) Projetos de criação de estruturas empresariais de investigação e de desenvolvimento tecnológico que permitam às empresas realizar atividades de endogeneização e desenvolvimento de competências tecnológicas;

iv) Projetos de desenvolvimento inicial ou projetos piloto e demonstradores relativos a soluções tecnologicamente inovadoras, que deverão incluir a aplicação de uma nova tecnologia no desenvolvimento de uma atividade económica, com perspetivas de viabilidade técnico-económica, em áreas prioritárias e sectores tradicionais, designadamente Sector Alimentar, Turismo e Transportes;

b) Inovação Produtiva e Organizacional:

i) Produção de novos bens e serviços ou melhorias significativas da produção atual através da transferência e aplicação de conhecimento;

ii) Adoção de novos, ou significativamente melhorados, processos ou métodos de fabrico, de logística e distribuição, bem como métodos organizacionais ou de marketing;

iii) Expansão de capacidades de produção em atividades de alto conteúdo tecnológico ou com procuras internacionais dinâmicas;

iv) Criação de unidades ou de linhas de produção com impacte relevante ao nível do produto, das exportações ou do emprego;

v) Introdução de melhorias tecnológicas com impacte relevante ao nível da produtividade, do produto, das exportações, do emprego, da segurança industrial ou da eficiência energética e ambiental;

vi) Investimentos associados à aquisição de serviços de consultoria e de apoio à inovação, bem como à certificação, no âmbito do SPQ, de sistemas de gestão da investigação, desenvolvimento e inovação (IDI);

**JORNAL OFICIAL**

vii) Projetos de desenvolvimento de auditorias de inovação, de planos de inovação e de planos de desenvolvimento de novos produtos ou serviços;

viii) Projetos de participação em redes internacionais que facilitem às empresas da Região a inserção no mercado internacional, assim como a absorção de boas práticas e o reforço das competências nas suas áreas específicas de atividade.

Artigo 3.º

Condições de acesso dos promotores

1 - Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, os promotores devem ter concluído o investimento relativo ao projeto anteriormente aprovado, considerando-se como data de conclusão do projeto a data da fatura correspondente à última despesa associada ao projeto.

2 - No caso de empresas que explorem diversos estabelecimentos, podem admitir-se exceções à regra estabelecida no número anterior, desde que devidamente justificadas.

3 - A situação financeira equilibrada a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, é verificada de acordo com o definido no anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Condições de acesso dos projetos

A condição geral de acesso a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, é verificada de acordo com o definido no anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Despesas elegíveis

1 - Constituem despesas elegíveis no âmbito da medida n.º 1, «Qualidade»:

a) Ativo fixo tangível:

i) Aquisição de máquinas e equipamentos específicos e exclusivamente destinados às áreas da qualidade, da segurança e saúde no trabalho, do ambiente e do controlo laboratorial;

ii) Aquisição de equipamentos informáticos relacionados com o desenvolvimento do projeto;

iii) Aquisição de equipamentos de medição, inspeção e ensaio indispensáveis ao projeto;

iv) *Software standard* ou específico, relacionado com o desenvolvimento do projeto;

**JORNAL OFICIAL**

b) Ativo fixo intangível, constituído por transferências de tecnologia, através da aquisição de direitos de patentes, licenças «saber-fazer» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patentes, sendo que no caso de empresas não PME, estas despesas não poderão exceder 50% das despesas elegíveis do projeto;

c) Outras despesas de investimento:

i) Assistência técnica necessária à execução do projeto e da candidatura;

ii) Estudos, diagnósticos, auditorias, inspeções e verificações associados ao projeto;

iii) Custos associados aos pedidos de direitos de propriedade industrial;

iv) Despesas inerentes à implementação e certificação dos sistemas de gestão, produtos e serviços nomeadamente despesas com a entidade certificadora (para um ciclo de certificação), assistência técnica específica, ensaios e dispositivos de medição e monitorização, calibrações, bibliografia e ações de divulgação;

v) Ensaios laboratoriais de produtos e matérias-primas;

vi) Ensaios laboratoriais de calibração, verificação metrológica legal e estudos de homogeneidade e estabilidade;

vii) Ensaios laboratoriais de monitorização das emissões e resíduos;

viii) Transporte de produtos a ensaiar ou de equipamentos a calibrar e outros custos associados;

ix) Despesas inerentes à implementação de sistemas de gestão pela qualidade total e a candidaturas a níveis de excelência e/ou prémios nacionais ou internacionais de reconhecimento da gestão pela qualidade total;

x) Implementação de sistemas de planeamento e controlo;

xi) Despesas inerentes à obtenção do rótulo ecológico e à certificação e marcação de produtos.

2 - As despesas com ensaios e calibrações a que se referem as subalíneas iv) a vii) do número anterior são elegíveis desde que os ensaios sejam efetuados por laboratórios acreditados no âmbito do Sistema Português da Qualidade.

3 - Constituem despesas elegíveis no âmbito da medida n.º 2, «Inovação»:

a) Ativo fixo tangível:

i) Adaptação de edifícios e instalações, até ao limite de 10% das despesas elegíveis do projeto;

ii) Aquisição de instrumentos e equipamento científico e técnico imprescindível ao projeto;

**JORNAL OFICIAL**

iii) Aquisição de equipamentos informáticos relacionados com o desenvolvimento do projeto;

iv) *Software standard* ou específico, relacionado com o desenvolvimento do projeto;

b) Ativo fixo intangível, constituído por transferências de tecnologia, através da aquisição de direitos de patentes, licenças «saber-fazer» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patentes, sendo que no caso de empresas não PME, estas despesas não poderão exceder 50% das despesas elegíveis do projeto;

c) Outras despesas de investimento:

i) Assistência técnica necessária à execução do projeto e da candidatura;

ii) Estudos, diagnósticos, auditorias, inspeções e verificações associados ao projeto;

iii) Aquisição de serviços a terceiros, incluindo assistência técnica, científica e consultoria;

iv) Despesas associadas à formulação de pedidos de patentes, modelos de utilidade e desenhos ou modelos nacionais, no estrangeiro pela via direta nas administrações nacionais, comunitários, europeus e internacionais, designadamente taxas, pesquisas ao estado da técnica e honorários de consultoria em matéria de propriedade industrial;

v) Despesas com a promoção e divulgação dos resultados de projetos de inovação de produto ou de processo com aplicação comercial junto do sector utilizador final ou de empresas alvo, incluindo a inscrição e aluguer de espaços em feiras nacionais ou no estrangeiro, excluindo despesas correntes e ou com fins de natureza comercial;

vi) Viagens e estadas no estrangeiro diretamente imputáveis ao projeto e comprovadamente necessárias à sua realização, excluindo deslocações para contactos e outros fins de natureza comercial;

vii) Despesas com o processo de certificação do Sistema de Gestão da Investigação, Desenvolvimento e Inovação, designadamente honorários de consultoria, formação e instrução do processo junto da entidade certificadora;

viii) Despesas com a criação e desenvolvimento de insígnias, marcas e coleções próprias;

ix) Matérias-primas e componentes necessárias para a construção de instalações piloto ou experimentais e ou de demonstração e para a construção de protótipos;

x) Registo inicial de domínios e fees associados à domiciliação da aplicação em entidade externa, adesão a marketplaces e outras plataformas eletrónicas, criação e publicação de catálogos eletrónicos de produtos e serviços, bem como a inclusão e ou catalogação.

**JORNAL OFICIAL**

4 - As despesas a que se referem a subalínea *ii*) da alínea *c*) do n.º 1 e a subalínea *ii*) da alínea *c*) do n.º 3 apenas são consideradas elegíveis para as PME.

Artigo 6.º

Critérios de seleção

Aos projetos é atribuída uma pontuação, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ii ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Majorações

As majorações referidas no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, são as seguintes:

- a) 2% no caso de o projeto incluir parcerias entre empresas ou entre empresas e instituições de I&D;
- b) 2% no caso de projetos piloto demonstradores de soluções tecnologicamente inovadoras;
- c) 2% no caso de projetos que conduzam à criação de 50% ou mais de ativos com habilitação adequada, de acordo com o definido no anexo iii ao presente regulamento, do qual faz parte integrante;
- d) 2% no caso de projetos de investigação industrial, de acordo com o definido no anexo iii ao presente regulamento, do qual faz parte integrante;
- e) 5% no caso de projetos promovidos por PME.

Artigo 8.º

Competências dos organismos gestores

1 - Ao organismo gestor a que se refere o artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, compete:

- a) Rececionar as candidaturas, instruídas de acordo com um formulário homologado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia;
- b) Verificar o cumprimento das condições de acesso do promotor e do projeto;
- c) Solicitar os pareceres necessários aos departamentos do Governo Regional competentes em razão da matéria, que os devem emitir no prazo máximo de 15 dias úteis;
- d) Determinar a pontuação dos projetos;

**JORNAL OFICIAL**

- e) Elaborar a proposta de decisão da candidatura, no prazo máximo de 45 dias úteis, a contar da verificação das condições de acesso do promotor e do projeto;
- f) Submeter à comissão de seleção as propostas de decisão das candidaturas;
- g) Comunicar ao promotor a decisão relativa à candidatura;
- h) Reapreciar a candidatura, no prazo de 10 dias úteis, na eventualidade de o promotor apresentar alegações contrárias;
- i) Preparar o contrato de concessão de incentivos;
- j) Analisar os pedidos de pagamento de incentivo;
- k) Acompanhar a execução dos projetos, bem como efetuar a verificação física dos investimentos;
- l) Enviar para processamento os incentivos devidos;
- m) Propor a renegociação dos contratos;
- n) Submeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia o encerramento dos processos.

2 - No decorrer da avaliação das candidaturas, podem ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, decorrido o qual a ausência de resposta significa a desistência da candidatura.

3 - Os prazos previstos nas alíneas c) e e) do n.º 1 suspendem-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

Artigo 9.º**Comissão de seleção**

1 - À comissão de seleção compete emitir parecer sobre as candidaturas, a submeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, para efeitos de decisão.

2 - A decisão do membro do Governo Regional, sendo desfavorável, é notificada ao promotor nos termos e para os efeitos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

3 - A comissão de seleção integra os seguintes elementos:

- a) Um representante de cada associada da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- b) Um representante da Associação dos Industriais da Construção e Obras Públicas dos Açores;
- c) Um representante da direção regional com competência em matéria de apoio ao investimento e à competitividade;

**JORNAL OFICIAL**

- d) Um representante da direção regional com competência em matéria de turismo;
- e) Um representante da direção regional com competência em matéria de trabalho e formação profissional;
- f) Um representante da direção regional com competência em matéria de ambiente;
- g) Um representante da direção regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.

4 - Os elementos da comissão de seleção são indicados pelas entidades que representam, sendo o presidente nomeado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

5 - Cabe ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia definir, por despacho normativo, as condições de funcionamento da comissão de seleção.

Artigo 10.º**Competências de outras entidades**

1 - Compete à direção regional com competência em matéria de ciência e tecnologia emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis, relativamente aos investimentos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, sobre a majoração a que se refere a alínea d) do artigo 7.º, e indicar a pontuação a atribuir aos critérios B e C a que se refere o anexo ii do presente regulamento, para os projetos candidatados à medida n.º 2.

2 - Poderão ser solicitados pareceres a outras entidades de reconhecida competência, de acordo com as especificações dos projetos de investimento.

ANEXO I**Situação financeira equilibrada e cobertura do projeto por capitais próprios**

1 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento, considera-se que os promotores possuem uma situação financeira equilibrada quando apresentam um indicador de autonomia financeira igual ou superior a 15%, não se aplicando esta condição aos promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura.

2 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{Cpe}{ALe}$$

em que:

**JORNAL OFICIAL**

Cpe - capitais próprios da empresa, incluindo suprimentos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

ALe - ativo líquido da empresa.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 4.º do presente regulamento, consideram-se adequadamente financiados por capitais próprios os projetos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 20% de capitais próprios, calculado através de uma das seguintes fórmulas:

a):

$$\frac{Cpe + Cpp}{ALe + Ip} \times 100$$

ou:

b):

$$\frac{Cpp}{Ip} \times 100$$

em que:

Cpe e ALe - conforme definidos no n.º 2;

Cpp - capitais próprios do projeto, incluindo suprimentos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até ao encerramento do projeto;

Ip - investimento elegível do projeto.

4 - Para o cálculo dos indicadores referidos nos n.os 2 e 3, é utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura ou no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, um balanço intercalar reportado a data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificado por um técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas.

5 - No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena de a candidatura ser considerada inelegível.


ANEXO II
Metodologia para a determinação da pontuação dos projetos

1 - A pontuação dos projetos (P) é determinada pelas seguintes fórmulas:

a) $P = 0,20A + 0,35B + 0,35C + 0,10D$, no caso de empresas existentes;

b) $P = 0,40B + 0,40C + 0,20D$, no caso de projetos de criação de novas empresas e de projetos promovidos por promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura;

em que A, B, C e D constituem os seguintes critérios:

A - qualidade da empresa;

B - contributo do projeto para a qualificação da gestão da empresa, dos seus processos e produtos;

C - contributo do projeto para a inovação e qualificação da oferta;

D - contributo do projeto para a sustentabilidade económica, ambiental e social.

2 - A pontuação do critério A - qualidade da empresa é determinada pela seguinte fórmula:

$$A = 0,5 A1 + 0,5 A2$$

em que:

A1 - rentabilidade económica da empresa;

A2 - autonomia financeira da empresa.

a) O subcritério A1 resulta do valor assumido pelo indicador meios libertos líquidos/vendas, nos seguintes termos:

	Percentagem dos meios libertos líquidos sobre vendas			
	$A1 \leq 0$	$0 < A1 \leq 10$	$10 < A1 \leq 20$	$A1 > 20$
Pontuação.....	0	25	50	100

em que:

Meios libertos líquidos = resultados líquidos do exercício + amortizações + provisões;

Vendas = vendas de produtos + vendas de mercadorias + prestação de serviços.



JORNAL OFICIAL

b) O subcritério A2 resulta do valor da autonomia financeira, assumida pelo indicador capital próprio/ativo total líquido, nos seguintes termos:

	Percentagem do capital próprio sobre o ativo total líquido		
	15 ≤ A2 < 25	25 ≤ A2 < 40	A2 ≥ 40
Pontuação.....	50	75	100

c) Para o cálculo dos subcritérios referidos nas alíneas a) e b) anteriores são utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, o balanço e a demonstração de resultados intercalares reportados a data posterior mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificados por um técnico oficial de contas ou por um revisor oficial de contas;

d) No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados nas alíneas a) e b) anteriores devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena de a candidatura ser considerada inelegível.

3 - A pontuação do critério B - contributo do projeto para a qualificação da gestão da empresa, dos seus processos, produtos e serviços é determinada da seguinte forma:

- a) *Muito forte* - 100 pontos;
- b) *Forte* - 75 pontos;
- c) *Médio* - 50 pontos;
- d) *Fraco* - 25 pontos.

4 - A pontuação do critério C - contributo do projeto para a inovação e qualificação da oferta é determinada da seguinte forma:

- a) *Muito Forte* - 100 pontos;
- b) *Forte* - 75 pontos;
- c) *Médio* - 50 pontos;
- d) *Fraco* - 25 pontos.

5 - A pontuação do critério D - contributo do projeto para a sustentabilidade económica, ambiental e social mede os efeitos do investimento no desenvolvimento sustentável do



mercado onde se insere, designadamente em termos de geração de valor acrescentado, impactos ambientais e medidas de responsabilidade social, do seguinte modo:

- a) *Muito Forte* - 100 pontos;
- b) *Forte* - 75 pontos;
- c) *Médio* - 50 pontos;
- d) *Fraco* - 0 pontos.

ANEXO III

Majorações

1.º

CrITÉrios para a atribuição da majoração de ativos com habilitação adequada

A majoração definida na alínea c) do artigo 7.º do presente regulamento é atribuída a projetos que conduzam à criação de 50% ou mais postos de trabalho que venham a ser ocupados por ativos com habilitação adequada, considerando-se como tal a condição atribuída aos titulares de:

- a) Grau académico de ensino superior;
- b) Carteiras profissionais emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de novembro;
- c) Certificados de Aptidão Profissional obtidos por qualquer das vias estabelecidas no Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de maio;
- d) Certificados de cursos de aprendizagem emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de outubro;
- e) Certificados de cursos do programa PROFIJ emitidos nos termos da Portaria n.º 72/2003, de 28 de agosto, republicada pela Declaração n.º 17/2003, de 25 de setembro, quando conferem equivalência ao nível iii;
- f) Certificados dos cursos profissionais no âmbito de ensino não superior, designadamente os ministrados pelas escolas profissionais nos termos do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de janeiro, e do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, conjugado com a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de maio;
- g) Detentores da necessária credenciação para o exercício da atividade, desde que tais ativos venham a exercer efetivamente funções nos empreendimentos candidatados.



2.º

Critérios para a atribuição da majoração «investigação industrial»

Entende-se por investigação industrial a investigação planeada ou a investigação crítica destinada à aquisição de novos conhecimentos e capacidades para o desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços ou para introduzir melhorias significativas em produtos, processos ou serviços existentes; inclui a criação de componentes de sistemas complexos necessários à investigação industrial, nomeadamente para a validação de tecnologia genérica, com exclusão dos protótipos considerados «desenvolvimento experimental».

S.R. DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

Portaria n.º 14/2012 de 26 de Janeiro de 2012

Os quadros de pessoal docente devem ser revistos anualmente, de forma a permitir o ajustamento do número de lugares à satisfação das necessidades permanentes de pessoal docente nas unidades orgânicas do sistema educativo regional. No corrente ano, tal ajustamento é feito por redistribuição e extinção de alguns dos lugares de quadro existentes, diminuindo assim o total de lugares no conjunto dos quadros docentes.

Face à evolução do número de alunos e à necessidade de serem tomadas medidas para uma rigorosa contenção das despesas públicas, foi também necessário proceder a alguns reajustamentos nos níveis e ciclos de ensino, e a uma análise circunstanciada das necessidades do sistema educativo regional com vista a dotar as unidades orgânicas dos lugares de quadro, determinados de acordo com o número de alunos e horários completos que garantam continuidade a médio prazo.

Considerando a necessidade de extinção dos quadros de zona pedagógica à medida que vagarem, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, mantém-se a necessidade de dotar as unidades orgânicas de lugares, com vista a integração progressiva dos docentes dos quadros de zona pedagógica.

Assim:

Manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Educação e Formação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 43.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respetivamente de 20 de abril e 21 de julho, o seguinte:

**JORNAL OFICIAL**

1. Os quadros de escola de pessoal docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico, Secundário e Artístico são os constantes dos mapas I, II e III, anexos à presente Portaria, da qual fazem parte integrante.

2.O número de lugares, a extinguir quando vagarem, de cada um dos quadros de zona pedagógica da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário consta do Mapa IV, anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

3. A integração do pessoal docente nos quadros a que se refere o número 1 da presente portaria faz-se nos termos do disposto no Regulamento de Concurso do Pessoal Docente, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2003/A, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respetivamente de 10 de abril e 21 de Julho, e considerando o disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril, e alterada pela Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de Setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de setembro, adaptada à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2009/A, de 14 de outubro, e 33/2010/A, de 18 de novembro, e Acórdão n.º 265/2011, de 27 de junho, do Tribunal Constitucional.

4.É revogada a Portaria n.º 8/2011, de 3 de fevereiro.

5.A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Formação.

Assinada em 17 de janeiro de 2012.

A Secretária Regional da Educação e Formação, *Cláudia Alexandra Coelho Cardoso Meneses da Costa*.



Anexos

 MAPA I - Lugares dos Quadros de Escola (Educação Pré-Escolar, 1º e 2º Ciclos do Ensino
 Educação Moral e Religiosa Católica e Educação Especial)

UNIDADES ORGÂNICAS	E.P.E / 1º C.E.B.		2º CICLO DO ENSINO BÁSICO								E.M.R.C.		EDUCAÇÃO ESPECIAL	
	Educação Pré-Escolar	1º Ciclo Ensino Básico	Português / Inglês	Português / Francês	Português / Inglês	Matemática	Expressão Visual / Desenho	Educação Moral	Educação Física	Educação M.R. Católica	Educação Especial	Educação Especial		
DENOMINAÇÃO	100	110	200	210	220	230	240	250	260	290	320	700		
ESB de Santa Maria	10	23	4	1	3	4	4	1	3	1	2	1		
Esc. Sec. da Lagoa	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1		
EBI de Água de Pau	5	17	0	0	2	0	0	0	1	0	2	0		
EBI da Lagoa	18	46	12	2	8	15	11	3	7	1	8	0		
ESB de Nordeste	11	21	5	1	3	6	3	2	3	1	3	0		
Esc. Sec. Antero de Quental	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2		
Esc. Sec. Domingos Rebelo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2		
Esc. Sec. das Laranjeiras	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2		
EBI Canto da Maia	25	59	14	1	11	16	17	6	12	0	13	1		
EBI Roberto Ivens	20	65	13	2	15	16	16	5	11	0	12	2		
EBI de Arrifes	16	43	6	1	10	8	8	3	6	1	9	2		
Esc. Prof. de Capelas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
EBI de Vila de Capelas	21	48	5	1	10	11	10	2	5	1	6	0		
EBI de Guaites	11	27	5	1	6	6	5	2	2	0	3	0		
ESB da Povoação	13	34	6	1	6	6	7	5	4	0	4	0		
Esc. Sec. da Ribeira Grande	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2		
EBI da Maia	14	29	4	1	6	6	7	4	4	0	3	0		
EBI de Rabo de Petre	18	62	6	1	10	10	9	6	9	1	8	2		
EBI da Ribeira Grande	20	52	12	1	10	14	10	4	9	0	8	2		
ESB de Vila Franca Campo	11	37	6	1	8	11	8	3	7	0	7	1		
EBI de Ponta Grossa	5	10	2	0	2	1	1	1	1	0	1	0		
Esc. Sec. Jerónimo E. Andrade	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1		
EBI de Angra do Heroísmo	18	53	5	8	10	14	14	5	9	1	11	0		
EBI Francisco F. Drummond	9	16	0	0	1	2	1	1	1	0	2	0		
ESB Tomás de Borja	22	45	5	1	6	8	5	1	6	1	11	2		
Esc. Sec. Vitorino Nemésio	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1		
EBI da Praia da Vitória	32	66	14	1	8	17	11	5	7	1	11	1		
EBI dos Biscotes	6	11	3	1	3	2	3	0	2	1	1	1		
ESB da Graciosa	8	18	3	1	2	4	2	2	2	0	2	1		
ESB de Calheta	4	9	2	1	2	1	3	1	1	0	1	0		
EBI de Vila do Topo	1	5	1	0	2	1	2	1	2	0	1	0		
ESB de Velas	8	21	4	0	5	5	3	1	3	0	4	1		
ESB das Lajes do Pico	9	17	3	1	4	4	4	3	3	0	2	1		
ESB da Madalena	10	21	3	1	4	4	3	3	3	0	2	1		
ESB de São Roque do Pico	5	12	1	1	2	3	2	2	2	1	2	1		
Esc. Sec. Manuel Arraias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1		
EBI da Horta	21	46	10	1	8	11	15	6	8	0	8	0		
ESB das Flores	6	12	2	0	3	3	2	1	3	0	3	0		
EBI Moutinho da Silveira	0	2	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0		



MAPA II - Lugares dos Quadros de Escola (3.º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário)

UNIDADES ORGÂNICAS	3º CICLO ENSINO BÁSICO E ENSINO SECUNDÁRIO																			
	DENOMINAÇÃO																			
	Português	Latim / Grego	Francês	Inglês	Alemão	Espanhol	História	Filosofia	Geografia	Economia / Contabilidade	Matemática	Física e Química	Biologia / Geologia	Educação Tecnológica	Electrotécnica	Informática	Ciências Agro-Pesqueiras	Artes Visuais	Música	Educação Física
300	310	320	330	340	350	400	410	420	430	500	510	520	530	540	550	560	600	610	620	
EBS de Santa Maria	8	0	4	5	0	0	4	2	3	3	7	5	5	2	0	4	0	1	1	4
Esc. Sec. da Lagoa	16	0	3	8	0	0	6	3	5	2	12	9	12	3	0	5	0	4	0	8
EBI de Água de Pau	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EBI da Lagoa	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EBS de Nordeste	5	0	2	3	0	0	4	2	3	0	6	3	3	1	0	0	0	1	0	3
Esc. Sec. Antero de Quental	25	0	7	15	0	0	9	9	9	6	22	16	16	3	0	14	0	14	1	17
Esc. Sec. Domingos Rebelo	21	0	6	17	0	0	12	8	8	10	22	14	16	3	3	11	0	5	0	13
Esc. Sec. das Laranjeiras	14	0	3	11	0	0	7	3	5	0	14	8	11	3	0	6	2	3	0	10
EBI Canto da Maia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EBI Roberto Ivens	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EBI de Arrifes	7	0	2	4	0	0	4	0	3	0	7	3	4	1	0	1	0	2	0	3
Esc. Prof. de Capelas	0	0	0	3	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EBI de Vila de Capelas	8	0	2	5	0	0	4	0	3	1	9	5	6	2	0	2	0	2	0	4
EBI de Gometes	4	0	1	2	0	0	3	0	2	0	4	2	3	0	0	1	0	2	0	2
Cons. Reg. Ponta Delgada	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
EBS da Povoação	8	0	3	4	0	0	5	2	3	1	7	5	5	0	0	1	0	1	0	5
Esc. Sec. da Ribeira Grande	16	0	6	10	0	0	10	6	7	7	16	11	11	3	0	5	0	3	2	11
EBI da Maia	4	0	2	3	0	0	3	0	2	0	4	2	3	0	0	1	0	1	0	3
EBI de Rabo de Peixe	5	0	2	3	0	0	4	0	2	0	7	3	4	2	0	1	1	2	0	3
EBI da Ribeira Grande	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EBS de Vila Franca Campo	9	0	3	5	0	0	5	2	4	0	10	6	7	1	0	1	0	2	1	5
EBI Ponta Garça	1	0	1	1	0	0	1	0	1	0	1	1	1	0	0	0	0	1	0	1
Esc. Sec. Jerónimo E. Andrade	18	0	6	12	0	0	11	5	9	5	20	12	12	9	1	3	1	3	0	11
EBI de Angra do Heroísmo	3	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
EBI Francisco F. Drummond	1	0	1	1	0	0	1	0	1	0	1	1	1	0	0	1	0	1	0	1
EBS Tomás de Borja	9	0	3	8	0	0	6	3	3	0	8	6	5	3	0	2	0	9	0	7
Esc. Sec. Vitorino Nemésio	18	0	3	9	0	0	7	6	6	4	14	10	10	8	0	4	0	3	0	9
EBI da Praia da Vitória	6	0	3	3	0	0	3	0	2	0	5	5	4	0	0	0	0	2	0	2
EBI dos Biscoitos	3	0	2	2	0	0	3	0	2	0	4	2	2	3	0	1	0	1	1	2
EBS da Graciosa	3	0	3	3	0	0	4	1	2	0	5	3	3	0	0	1	1	1	0	3
EBS da Calheta	3	0	2	1	0	0	2	1	2	0	4	2	4	0	0	1	0	0	0	2
EBI de Vila do Topo	1	0	1	1	0	0	1	0	1	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0	1
EBS de Velas	3	0	3	3	0	0	3	2	1	2	6	3	4	0	0	3	0	2	0	4
EBS das Lajes do Pico	7	0	1	4	0	0	4	2	3	1	6	3	3	1	0	1	0	3	1	3
EBS da Madalena	5	0	1	4	0	0	3	2	3	1	6	4	3	1	0	2	0	2	0	4
EBS de São Roque do Pico	2	0	2	3	0	0	3	1	2	0	4	2	3	2	0	1	0	1	1	3
Esc. Sec. Manuel Arraça	12	0	3	9	0	1	6	3	6	2	12	8	8	0	1	2	0	9	0	9
EBI da Horta	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EBS das Flores	3	0	1	2	0	0	2	1	2	1	5	3	3	0	0	0	0	2	0	3
EBI Mouzinho da Silveira	1	0	1	1	0	0	2	0	0	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0	1



JORNAL OFICIAL

MAPA III - Lugares dos Quadros de Escola (Ensino Artístico/Ensino Vocacional da Música)

DENOMINAÇÃO	M01	M02	M03	M04	M05	M06	M07	M08	M09	M10	M11	M12	M13	M14	M15	M16	M17	M18	M19
EBI da Praia da Vitória	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cons. Reg. Ponta Delgada	0	0	0	1	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	1	1	7	0	0
EBS Tomás de Borba	1	0	0	2	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	7	0	0
EBS da Graciosa	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EBS das Lajes do Pico	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EBS de S. Roque do Pico	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cons. Reg. da Horta	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	3	0	0

DENOMINAÇÃO	M20	M21	M22	M23	M24	M25	M26	M27	M28	M29	M30	M31	M32	M33	M34	M35	M36	M37	M38
EBI da Praia da Vitória	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cons. Reg. Ponta Delgada	0	0	0	0	7	1	2	0	4	1	1	1	4	0	0	0	0	0	0
EBS Tomás de Borba	1	1	0	0	3	2	3	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	2	1
EBS da Graciosa	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EBS das Lajes do Pico	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EBS de S. Roque do Pico	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cons. Reg. da Horta	0	1	1	0	3	1	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	1	0



JORNAL OFICIAL

MAPA IV - Lugares dos Quadros de Zona Pedagógica (Educação Pré-Escolar, Ensino Básico e Ensino Secundário)

QUADRO DE ZONA PEDAGÓGICA	EPE	1.º CEB	E.M.R.C.	3º ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO
DENOMINAÇÃO	Educação Pré-Escolar	1.º Ciclo Ensino Básico	290	520
	100	110		
Ponta Delgada	0	0	0	1
Angra do Heroísmo	1	0	0	0
Horta	0	0	0	0

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 15/2012 de 26 de Janeiro de 2012

Considerando a Portaria n.º 58/2007, de 27 de agosto, alterada e republicada pelas Portarias n.º 67/2008, de 8 de agosto, n.º 22/2009, de 25 de março, n.º 17/2010, de 12 de fevereiro e n.º 9/2011, de 9 de fevereiro, que determina a atribuição de uma comparticipação financeira aos proprietários de bovinos abatidos e rejeitados para consumo em consequência da deteção de neoplasias, quer em exame *Ante-Mortem* ou em inspeção *Post-Mortem*;

Considerando que é necessário proceder a algumas alterações ao regime ali previsto;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 1.º, 3.º e 5.º da Portaria n.º 58/2007, de 27 de agosto, alterada e republicada pelas Portarias n.º 67/2008, de 8 de agosto, n.º 22/2009, de 25 de Março, n.º 17/2010, de 12 de fevereiro e n.º 9/2011, de 9 de fevereiro, que passam a ter a seguinte redação:

**JORNAL OFICIAL**

“Artigo 1.º

Aos proprietários de bovinos rejeitados para consumo, em consequência da deteção de neoplasias, quer em exame *Ante-Mortem* ou em inspeção *Post-Mortem*, abatidos em 2012, é atribuída uma comparticipação financeira nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 3.º

1 - O requerimento a que se refere o artigo anterior deverá dar entrada, nos Serviços de Desenvolvimento Agrário da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, no prazo máximo de trinta dias contados da data da publicação da presente portaria para animais abatidos entre 1 de janeiro de 2012 e a respetiva data de publicação.

2 - ...

Artigo 5.º

As ajudas previstas na presente Portaria, relativas ao primeiro semestre serão pagas até 30 de setembro de 2012 e as relativas ao segundo semestre até 30 de março de 2013.”

Artigo 2.º

A Portaria n.º 58/2007, de 27 de agosto, alterada e republicada pelas Portarias n.º 67/2008, de 8 de Agosto, n.º 22/2009 de 25 de março, n.º 17/2010, de 12 de fevereiro e n.º 9/2011, de 9 de fevereiro, é republicada em anexo, com as alterações resultantes da presente Portaria.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 10 de janeiro de 2012.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Artigo 1.º

Aos proprietários de bovinos rejeitados para consumo, em consequência da deteção de neoplasias, quer em exame *Ante-Mortem* ou em inspeção *Post-mortem*, abatidos em 2012, é atribuída uma comparticipação financeira nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 2.º

Os proprietários de animais, nas condições descritas no artigo anterior, para beneficiarem da comparticipação, deverão dirigir os respetivos requerimentos aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, acompanhados de:

a) Identidade completa do candidato, residência, número de identificação fiscal e identificação bancária;

**JORNAL OFICIAL**

b)Fotocópia do passaporte do animal.

c)Declaração do Médico Veterinário atestando a presença da neoplasia se esta for identificada externamente ou do Médico Veterinário Inspetor atestando a presença da neoplasia detetada no Matadouro.

Artigo 3.º

1 - O requerimento a que se refere o artigo anterior deverá dar entrada, nos Serviços de Desenvolvimento Agrário da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, no prazo máximo de trinta dias contados da data da publicação da presente portaria para animais abatidos entre 1 de janeiro de 2012 e respetiva data de publicação.

2 - Para animais abatidos após a data de publicação da presente portaria os requerimentos terão de dar entrada nos respetivos Serviços de Desenvolvimento Agrário da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas no prazo máximo de trinta dias após a sua morte ou abate.

Artigo 4.º

1 – O montante máximo da comparticipação a atribuir é de 250 euros por cabeça.

2 – Quando o número de animais elegíveis, por semestre, ultrapassar a dotação orçamental estabelecida, a Direção Regional do Desenvolvimento Agrário procederá ao ajuste proporcional da comparticipação unitária por todos os beneficiários da ajuda.

Artigo 5.º

As ajudas previstas na presente Portaria, relativas ao primeiro semestre serão pagas até 30 de setembro de 2012 e as relativas ao segundo semestre até 30 de março de 2013.

Artigo 6.º

A Direção Regional do Desenvolvimento Agrário poderá solicitar informações adicionais, bem como proceder à verificação do cumprimento das regras previstas na presente portaria, através de controlos administrativos ou no local.

Artigo 7.º

Qualquer irregularidade verificada, bem como as falsas declarações, acarretam a perda do direito à comparticipação ou a sua devolução, caso já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, desde o momento em que foi posta à sua disposição.

Artigo 8.º

Os encargos resultantes do estipulado na presente portaria serão suportados pelo orçamento da Direção Regional do Desenvolvimento Agrário, através do capítulo 50, programa 07 – Aumento da Competitividade dos Setores Agrícola e Florestal projeto 07.02 – Modernização das Explorações Agrícolas.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 9.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 16/2012 de 26 de Janeiro de 2012

A Portaria n.º 83/2009, de 9 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 104/2009, de 21 de Dezembro, aprovou, em anexo, o Regulamento de Aplicação dos Apoios à Criação de Serviços de Aconselhamento Agrícola e de Serviços de Gestão e de Aconselhamento Agrícola, da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Acção 1.4.1 “Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL;

Na actual redacção do diploma, existem algumas disposições nomeadamente no que respeita ao limite dos apoios que levantam algumas dúvidas que importa esclarecer;

Mostra-se ainda necessário clarificar algumas disposições relativas a alguns procedimentos e à alteração dos pedidos de apoio;

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 9.º, 12.º, 18.º e 20.º, do Regulamento de aplicação dos apoios à criação de serviços de aconselhamento agrícola e de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola, da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Acção 1.4.1 “Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 83/2009, de 9 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 104/2009, de 21 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9.º

(....)

1.
2.

**JORNAL OFICIAL**

3. O montante máximo elegível de despesa pública a conceder a cada beneficiário, no âmbito do presente regime de apoio, é de € 300.000,00, no caso dos serviços de aconselhamento agrícola e de € 350.000,00, no caso dos serviços de gestão e de aconselhamento agrícola.

4.

Artigo 12.º

(....)

1.

2. A abertura de concurso é divulgada, pela Autoridade de Gestão, com 5 dias de antecedência relativamente à data da sua publicação no portal do PRORURAL (<http://prorural.azores.gov.pt>).

3.

Artigo 18.º

(....)

1. São permitidas alterações aos pedidos de apoio, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante a apresentação de requerimento, devidamente acompanhado dos documentos comprovativos da alteração solicitada, a autorizar pela Autoridade de Gestão.

2. Alteração aos pedidos de apoio, antes da contratação, segue a tramitação prevista para a apresentação dos pedidos de apoio.

3. A data de início da operação pode ser prorrogada até ao limite de um ano.

4. Na apreciação de um pedido de alteração é considerada a coerência da alteração requerida com os objetivos do pedido de apoio aprovado.

5. A alteração dos pedidos de apoio nunca pode implicar o aumento dos apoios aprovados.

Artigo 20.º

(....)

1.

2. Após a receção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento de eventuais condicionantes exigidas.

3.”

**JORNAL OFICIAL****Artigo 2.º**

É aditado o n.º 6 ao artigo 18.º do Regulamento de aplicação dos apoios à criação de serviços de aconselhamento agrícola e de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola, da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Acção 1.4.1 “Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 83/2009, de 9 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 104/2009, de 21 de Dezembro, com a seguinte redacção:

“6. Quando a alteração implicar a realização de investimentos em anos diferentes dos aprovados, o nível máximo de apoio a conceder para esses investimentos, nos termos do Anexo I, é o do ano correspondente ao menor nível de apoio.”

Artigo 3.º

É republicado, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de aplicação dos apoios à criação de serviços de aconselhamento agrícola e de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola, da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Acção 1.4.1 “Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 83/2009, de 9 de Outubro, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 83/2009, de 9 de Outubro.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 19 de janeiro de 2012.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

**JORNAL OFICIAL****ANEXO**

Regulamento de aplicação dos apoios à criação de serviços de aconselhamento agrícola e de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola, da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Ação 1.4.1 “Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Regulamento estabelece as regras de aplicação da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Ação 1.4.1 “Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, para a concessão de apoios à criação, na Região Autónoma dos Açores, dos seguintes serviços:

- a) Serviços de aconselhamento agrícola;
- b) Serviços de gestão e de aconselhamento agrícola.

2. Os apoios referidos no número anterior enquadram-se no código comunitário 115, previsto no ponto 7 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos neste Regulamento visam, nomeadamente, os seguintes objetivos:

- a) Contribuir para a melhoria da gestão sustentável das explorações agrícolas;
- b) Ajudar os agricultores a adaptar e melhorar a sua capacidade de gestão e o desempenho geral das suas explorações;
- c) Desenvolver a oferta de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a) Serviços de Aconselhamento Agrícola – conjunto de serviços de apoio técnico qualificado e de qualidade, prestado por entidades privadas reconhecidas para o efeito, tendo por objetivo o aconselhamento no âmbito das práticas e regras comunitárias relativas ao sector agrícola, mediante a análise do desempenho das explorações, a elaboração e implementação de planos de Ação, respetivo acompanhamento e avaliação, abrangendo no mínimo as seguintes áreas:

i) «Área temática Ambiente», matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão referidos nos pontos 1 a 5 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009;

ii) «Área temática Saúde Pública», matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão referidos nos pontos 9 e 11 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009;

iii) «Área temática Saúde Animal e Bem-Estar Animal», matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão referidos nos pontos 6 a 8, 10 e 12 a 18 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009;

iv) «Área temática Boas Condições Agrícolas e Ambientais», matérias de aconselhamento que abrangem as normas do anexo III relativo ao artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009;

v) «Área temática Segurança no Trabalho», matérias de aconselhamento que abrangem as normas definidas na legislação comunitária, nacional e regional relevante aplicável.

b) Serviços de Gestão e de Aconselhamento Agrícola – para além das áreas previstas na alínea anterior, prestam serviços de gestão agrícola, destinados a apoiar os produtores agrícolas na melhoria da gestão técnica e económica das suas explorações;

c) Operação – projeto aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;

d) Início da operação – dia a partir do qual começa a execução do investimento, sendo, em termos contabilísticos definido pela data da fatura mais antiga relativa a despesas elegíveis;

**JORNAL OFICIAL**

e) Fim da operação – data da conclusão da operação, determinada no contrato de financiamento.

Capítulo II

Disposições Específicas

Secção I

Beneficiários

Artigo 5.º

Tipologia de beneficiários

Podem beneficiar dos apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento, Associações agrícolas e Cooperativas agrícolas de 1.º grau e de grau superior.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Para beneficiarem dos apoios previstos no presente Regulamento os beneficiários devem satisfazer, as seguintes condições:

- a) Estarem legalmente constituídos;
- b) Terem a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, podendo esta condição ser confirmada, pela Autoridade de Gestão, junto das autoridades competentes, mediante autorização concedida para o efeito;
- c) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações cofinanciadas, realizadas desde 2000;
- d) Disporem de contabilidade organizada, de acordo com a legislação em vigor, que contemple um centro de custos específico para a operação cofinanciada, incluindo o registo e comprovativo do pagamento efetuado pelo utilizador do serviço;
- e) Demonstrarem capacidade técnica, administrativa, financeira e económica adequada ao tipo e dimensão das ações a desenvolver;
- f) Respeitarem as disposições constantes do caderno de encargos.

2. Em derrogação ao disposto no número anterior, a condição prevista na alínea b) pode ser comprovada aquando da contratação.



Artigo 7.º

Obrigações dos beneficiários

1. Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além do disposto no artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes obrigações:

- a) Executar a operação nos termos e nos prazos fixados no contrato de financiamento;
- b) Manter as condições de elegibilidade e demais requisitos que determinaram a atribuição dos apoios;
- c) Cumprir os normativos legais aplicáveis, comunitários, nacionais e regionais, nomeadamente, em matéria de segurança e de higiene no trabalho;
- d) Não afetar a outras finalidades, durante o período de vigência do contrato de financiamento, os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, não podendo igualmente os mesmos ser locados, alienados ou por qualquer modo onerados, no todo ou em parte, sem a mesma autorização prévia;
- e) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos respeitando as disposições pertinentes do Anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, demais legislação comunitária e nacional aplicável e as normas e orientações da Autoridade de Gestão;
- f) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos ligados à operação são efetuados através de uma conta bancária específica para o efeito;
- g) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para efeitos de acompanhamento e controlo;
- h) Proporcionar às entidades competentes as condições adequadas para o acompanhamento e controlo das componentes material, financeira e contabilística da operação cofinanciada;
- i) Fornecer todos os elementos necessários à caracterização e quantificação dos indicadores de realização e de resultado da operação cofinanciada;
- j) Dispor de um processo relativo ao apoio concedido, com toda a documentação, devidamente organizada, relacionada com a apresentação e a decisão do respetivo pedido e a execução da operação;
- k) Proceder à reposição dos montantes objeto de correção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;

**JORNAL OFICIAL**

l) Obter o seu reconhecimento como entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola ou entidades prestadoras de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 92/2008, de 26 de Dezembro;

m) Após o reconhecimento previsto na alínea anterior, cumprir as obrigações e manter os requisitos previstos na Portaria n.º 92/2008, de 26 de Dezembro, até perfazer cinco anos da data da celebração do contrato de financiamento.

2. Para efeitos do disposto na alínea l), do número anterior, o beneficiário deve apresentar o respetivo pedido de reconhecimento no prazo de um ano após a celebração do contrato de financiamento.

3. Em casos excecionais e devidamente justificados, mediante autorização da Autoridade de Gestão, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, pelo período máximo de seis meses.

Secção II**Apoios****Artigo 8.º****Forma e financiamento**

Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável, participado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional.

Artigo 9.º**Valor e limite dos apoios**

1. O montante máximo de apoio a conceder por beneficiário é definido no respetivo convite público, sem prejuízo do previsto nos números seguintes.

2. Os apoios são calculados em percentagem do custo total elegível dos investimentos elegíveis, nos termos do Anexo I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

3. O montante máximo elegível de despesa pública a conceder a cada beneficiário, no âmbito do presente regime de apoio, é de € 300.000,00, no caso dos serviços de aconselhamento agrícola e de € 350.000,00, no caso dos serviços de gestão e de aconselhamento agrícola.

4. O montante total dos apoios a conceder a cada beneficiário, durante qualquer período de três exercícios financeiros, é limitado ao valor máximo de € 200.000,00, fixado no Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios de minimis.



Artigo 10.º

Despesas elegíveis

1. São consideradas despesas elegíveis, aquelas que forem efetivamente incorridas pelas entidades beneficiárias para a execução do projeto para criação e desenvolvimento dos serviços mencionados nas alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 1.º, designadamente, as despesas com:

a) Pessoal técnico e administrativo adstrito a esses serviços, nomeadamente, remunerações, subsídio de refeição, encargos obrigatórios sobre as remunerações e seguros;

b) Rendas;

c) Gastos gerais, nomeadamente, água, eletricidade, comunicações, material de escritório, seguro automóvel e gasóleo;

d) A constituição do serviço, que engloba apenas as despesas inerentes à adaptação dos estatutos que seja necessário efetuar para abranger o novo serviço;

e) A aquisição de bens inventariáveis, tais como, equipamento de escritório, informático, telecomunicações e áudio visual, *software* específico para o serviço;

f) A frequência de ações de formação profissional do pessoal técnico;

g) A aquisição de viaturas;

h) A aquisição de serviços, designadamente, serviços de assessoria e consultoria em áreas específicas.

2. A utilização de contratos de locação financeira é admitida como forma de aquisição de bens novos, até ao valor de mercado do bem, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Os contratos de locação financeira comportem uma opção de compra;

ii) A duração do contrato de locação financeira deve ter início após a data de apresentação dos pedidos de apoio e ser no máximo até à data de conclusão da operação;

iii) O custo elegível dos investimentos é o custo real à data da celebração dos contratos de locação financeira, não envolvendo custos relacionados com o contrato como a margem do locador, os juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

3. O montante elegível das despesas será considerado na proporção das necessidades para o desenvolvimento dos serviços.

4. As despesas com pessoal serão aferidas de acordo com os custos incorridos pela entidade para cada trabalhador afeto à operação e para os novos postos de trabalho de acordo com os

**JORNAL OFICIAL**

montantes fixados para os trabalhadores da administração pública, com funções idênticas, em situação de início de funções.

Artigo 11.º

Despesas não elegíveis

Consideram-se não elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição ou amortização de terrenos ou edifícios, bem como a amortização de bens móveis;
- b) Despesas notariais e de registo decorrentes da compra de imóveis;
- c) Aquisição de bens de equipamento em estado de uso;
- d) Juros das dívidas;
- e) O IVA.

Capítulo III

Procedimentos

Secção I

Concurso

Artigo 12.º

Anúncio do concurso

1. A seleção dos beneficiários e respetivos pedidos de apoio faz-se na sequência de concurso público.

2. A abertura de concurso é divulgada, pela Autoridade de Gestão, com 5 dias de antecedência relativamente à data da sua publicação no portal do PRORURAL (<http://prorural.azores.gov.pt>).

3. O aviso inclui, nomeadamente, as seguintes informações:

- a) Identificação e endereço da entidade responsável;
- b) Enquadramento legislativo;
- c) Objeto do convite e descrição dos serviços a prestar;
- d) Identificação do local de entrega das candidaturas e prazos;
- e) Montante total da ajuda relativa à prestação dos serviços e percentagem de participação pública;
- f) Identificação do local de aquisição dos formulários e respetivo caderno de encargos;

**JORNAL OFICIAL**

g) Forma de obtenção de esclarecimentos ao anúncio e caderno de encargos.

Artigo 13.º

Candidatura

A candidatura é efetuada mediante o preenchimento e entrega, nos termos e prazos estabelecidos no anúncio, de um formulário de pedido de apoio, acompanhado de todos os elementos e documentos exigidos no caderno de encargos, do qual constam, nomeadamente:

- a) Os requisitos de admissão das candidaturas;
- b) Os elementos das candidaturas e documentos que as acompanham;
- c) O modo de apresentação das candidaturas;
- d) Os critérios de seleção das candidaturas e demais especificações para decisão;
- e) As condições respeitantes à elaboração do orçamento previsional e respetiva justificação;
- f) Os detalhes técnicos do serviço a prestar e das condições da sua prestação;
- g) Estrutura de custos para a operação.

Artigo 14.º

Limites à apresentação de pedidos de apoio

No âmbito do presente regulamento cada candidato só pode apresentar um pedido de apoio.

Secção II

Pedidos de apoio

Artigo 15.º

Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio

Para serem elegíveis os pedidos devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Apresentar um projeto com as ações a desenvolver;
- b) Conter a informação e os documentos indicados no caderno de encargos e no formulário do pedido de apoio;
- c) Apresentar razoabilidade nos custos propostos, os quais serão aferidos através de custos de referência e a comparação entre diferentes propostas;
- d) Apresentar coerência técnica;
- e) Cumprir as disposições legais comunitárias, nacionais e regionais, aplicáveis aos investimentos propostos;



f) Corresponder ao período de execução de cinco anos.

Artigo 16.º

Análise de pedidos de apoio

1. A Direção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, adiante designada por DRACA, procede à análise dos pedidos de apoio, no âmbito da qual realiza os controlos administrativos, nos termos do disposto no artigo 26.º, do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006, os quais incluem, nomeadamente, a verificação da elegibilidade do beneficiário e da operação e a razoabilidade dos custos, de acordo com as exigências do presente Regulamento e do caderno de encargos.

2. Após a conclusão da análise de um pedido de apoio, a DRACA emite um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, enviando-os ao Gestor do PRORURAL.

3. As propostas de decisões desfavoráveis são objeto de notificação aos interessados para efeitos de audiência prévia nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo confirmadas ou revistas de acordo com os resultados dos procedimentos realizados.

Artigo 17.º

Decisão sobre os pedidos de apoio

1. A Autoridade de Gestão emite a sua decisão sobre um pedido de apoio nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março, após a receção do respetivo parecer técnico e da proposta da decisão, mencionados no n.º 2 do artigo anterior.

2. As decisões sobre os pedidos de apoio são submetidas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março.

3. São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os critérios de elegibilidade ou para os quais não exista cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento.

4. As decisões são comunicadas aos interessados após a respetiva homologação.

Artigo 18.º

Alteração dos Pedidos de Apoio

1. São permitidas alterações aos pedidos de apoio, em casos excecionais e devidamente justificados, mediante a apresentação de requerimento, devidamente acompanhado dos documentos comprovativos da alteração solicitada, a autorizar pela Autoridade de Gestão.

2. Alteração aos pedidos de apoio, antes da contratação, segue a tramitação prevista para a apresentação dos pedidos de apoio.

**JORNAL OFICIAL**

3. A data de início da operação pode ser prorrogada até ao limite de um ano.
4. Na apreciação de um pedido de alteração é considerada a coerência da alteração requerida com os objetivos do pedido de apoio aprovado.
5. A alteração dos pedidos de apoio nunca pode implicar o aumento dos apoios aprovados.
6. Quando a alteração implicar a realização de investimentos em anos diferentes dos aprovados, o nível máximo de apoio a conceder para esses investimentos, nos termos do Anexo I, é o do ano correspondente ao menor nível de apoio.

Artigo 19.º**Critérios de seleção dos pedidos de apoio**

1. O controlo administrativo inclui a aplicação dos critérios de seleção, constantes do anexo II ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, sendo os pedidos que preenchem todos os requisitos de elegibilidade, ordenados por ordem decrescente da pontuação obtida pela aplicação dos referidos critérios.
2. Os pedidos de apoio que não atinjam 20 valores após a aplicação dos critérios de seleção são decididos desfavoravelmente.
3. Os restantes pedidos de apoio são aprovados com base na hierarquia definida, por ordem decrescente e até ao limite orçamental previsto no respetivo concurso.
4. Em caso de igualdade são decididos em função da data da sua apresentação com todas as informações e documentos exigidos.
5. No caso de um pedido de apoio obter a pontuação mínima exigida, mas que não seja decidido favoravelmente por falta de cobertura orçamental, transita para o concurso seguinte, salvo indicação expressa em contrário do candidato.

Secção III**Contratação e execução material****Artigo 20.º****Contrato de financiamento**

1. A atribuição dos apoios previstos neste Regulamento efetua-se ao abrigo de contratos de financiamento escritos a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, IP, ou a entidade em quem este delegue esta função.
2. Após a receção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento de eventuais condicionantes exigidas.

**JORNAL OFICIAL**

3. A não devolução do contrato no prazo estipulado no número anterior, determina a caducidade da decisão de aprovação, salvo caso devidamente justificado e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 21.º

Execução das operações

A execução material da operação só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, o que deve ocorrer no prazo máximo de três meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento, e estar concluída no prazo previsto no contrato de financiamento.

Secção IV

Pedidos de pagamento

Artigo 22.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1. Os pedidos de pagamento são apresentados, por via eletrónica, no portal do IFAP, IP, (www.ifap.pt), devendo ser entregues ou remetidos por correio registado para a DRACA, nos 30 dias seguintes, em duplicado (original e uma cópia) devidamente assinados e acompanhados dos documentos comprovativos das despesas realizadas e dos serviços prestados. Findo este prazo, a entrega eletrónica dos pedidos de pagamento caduca, considerando-se que o promotor não manteve interesse no pedido apresentado.

2. Excecionalmente, e em casos devidamente justificados, pode ser permitida a apresentação dos pedidos de pagamento em suporte de papel.

3. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por ano, sendo estes reportados a períodos mensais de execução.

4. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de faturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.

5. Apenas são aceites os pagamentos efetuados por transferência bancária, débito em conta e cheque, e devidamente comprovados pelo respetivo extrato bancário demonstrativo do pagamento.

6. Os pedidos de pagamento das despesas de um respetivo ano devem ser apresentadas até ao 90º dia do ano seguinte e o último pedido de pagamento, o mais tardar, até 90 dias após a conclusão da operação.

**JORNAL OFICIAL**

7. Salvo motivo devidamente justificado e autorizado pela Autoridade de Gestão, as despesas apresentadas para além dos prazos previstos no número anterior, não são consideradas elegíveis.

Artigo 23.º

Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1. A DRACA procede à análise dos pedidos de pagamento, o que abrange a realização dos respetivos controlos administrativos, nomeadamente, a verificação:

- a) Da entrega dos produtos e serviços cofinanciados;
- b) Da realidade da despesa declarada;
- c) Da operação concluída, por comparação com a operação para a qual o pedido de apoio foi apresentado e concedido.

2. O controlo administrativo incluirá, pelo menos, uma visita anual ao local de investimento, a fim de verificar a sua realização.

3. Completada a análise de um pedido de pagamento, a DRACA emite e transmite à Autoridade de Gestão o respetivo relatório de análise, que incluirá, designadamente, o apuramento da despesa elegível e a determinação do montante a pagar ao beneficiário.

4. Após a receção do relatório de análise referido no número anterior, a Autoridade de Gestão procede à validação da despesa e à emissão da respetiva autorização, comunicando-a ao organismo pagador.

Artigo 24.º

Pagamentos aos beneficiários

O pagamento dos apoios aos beneficiários é efetuado pelo IFAP, IP nos termos das cláusulas contratuais.

Capítulo IV

Controlos, Reduções e Exclusões

Artigo 25.º

Controlos administrativos, *in loco* e *ex post*

As operações são sujeitas a:

- a) Controlos administrativos e *in loco*, durante a sua execução, nos termos previstos nos artigos 26.º a 28.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006;

**JORNAL OFICIAL**

b) Controlos ex-post, até 5 anos após a data da assinatura do contrato de financiamento e em qualquer caso até ao termo da operação de investimento, nos termos previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.

Artigo 26.º

Reduções e Exclusões

Sem prejuízo do previsto nos artigos seguintes, em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis às entidades promotoras as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.

Artigo 27.º

Exclusão do apoio e revogação da decisão

A não obtenção, pelo beneficiário, no prazo de dois anos após a celebração do contrato de financiamento, do reconhecimento ao abrigo da Portaria n.º 92/2008, de 26 de Dezembro, ou a sua perda, por motivo que lhe seja imputável, determina a exclusão do apoio e revogação da decisão de aprovação.

Artigo 28.º

Resolução, modificação e denúncia contratual

1. Para além das situações previstas nos artigos anteriores, o incumprimento das obrigações legais ou contratuais da entidade beneficiária por facto que lhe seja imputável, a verificação de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio podem determinar a resolução unilateral do contrato.

2. A resolução unilateral do contrato prevista no número anterior implica a reposição das quantias recebidas pela entidade beneficiária.

3. Nas situações previstas no n.º 1, bem como em caso de incumprimento por facto não imputável à entidade beneficiária, ponderadas as condições concretamente verificadas na execução do projeto, a entidade contratante pode proceder à resolução do contrato sem exigir a reposição das quantias já pagas.

4. Mediante requerimento dirigido à entidade contratante, o contrato pode ainda ser denunciado por iniciativa da entidade beneficiária, podendo implicar ou não, a reposição dos apoios já recebidos.

5. Os termos e os efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, designadamente, a obrigação de reposição de quantias já pagas à entidade beneficiária, são objeto de decisão da Autoridade de Gestão, sob proposta da entidade contratante.

**JORNAL OFICIAL**

6. Se se verificar que uma entidade beneficiária prestou deliberadamente uma falsa declaração, a operação em causa será excluída do apoio do FEADER e quaisquer montantes já pagos relativamente a essa operação serão recuperados, sendo ainda a entidade beneficiária excluída do benefício do apoio a título da mesma medida no ano civil em causa e no ano civil seguinte.

7. A reposição de quantias devidas nos termos dos números anteriores é realizada pela entidade beneficiária no prazo de 30 dias contados da data da notificação, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante devido.

Capítulo V

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 29.º

Prazos

1. A homologação da decisão sobre um pedido de apoio pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, decorrerá no prazo de 180 dias a contar do termo do prazo de apresentação das candidaturas.

2. Os prazos previstos no presente regulamento incluem os sábados, domingos e feriados.

3. Sempre que forem solicitados aos candidatos documentos ou informações em falta, os prazos previstos no presente Regulamento, são suspensos até à apresentação dos mesmos.

Artigo 30.º

Legislação subsidiária

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008 de 5 de Março e restante legislação complementar.

Artigo 31.º

Disposições Transitórias

1. Em derrogação ao disposto no artigo 21.º, são elegíveis as despesas efetuadas antes da apresentação dos pedidos de apoio, desde que tenham ocorrido após 1 de Janeiro de 2007 e os candidatos apresentem os respetivos pedidos de apoio no primeiro concurso.

2. No caso dos pedidos de apoio apresentados nas condições previstas no número anterior, o prazo previsto no n.º 2 do artigo 7.º é reduzido para seis meses.



Anexo I

Nível máximo dos apoios e participações

Ano	Nível máximo do apoio
1º	100%
2º	80%
3º	60%
4º	40%
5º	20%

Anexo II

Critérios de Seleção

	Critérios de Seleção	PONTUAÇÕES
Capacidade técnica	Vai contratar pessoal qualificado para as áreas de aconselhamento obrigatório e para os serviços de gestão	15
	Vai contratar pessoal qualificado apenas para as áreas de aconselhamento obrigatório	14
Capacidade administrativa	Possui os meios necessários, nomeadamente, equipamentos administrativos, técnicos e informáticos necessários à prestação do serviço	5
	Possui pelo menos 50% dos meios necessários, nomeadamente, equipamentos administrativos, técnicos e informáticos necessários à prestação do serviço	4
	Vai adquirir os meios necessários, nomeadamente, equipamentos administrativos, técnicos e informáticos necessários à prestação do serviço	3
Experiência do beneficiário	Possui experiência na prestação de apoio técnico aos agricultores nas áreas obrigatórias	5
	Possui experiência na prestação de apoio técnico aos agricultores noutras áreas	3
	Não possui experiência na prestação de apoio técnico aos agricultores	0
Áreas de aconselhamento abrangidas pelos serviços	Abrangendo outras áreas de aconselhamento para além das obrigatórias	5
	Abrangendo apenas as áreas de aconselhamento obrigatórias	2
Área territorial de abrangência	Área territorial de actuação em mais de uma ilha	2
	Área territorial de actuação em uma ilha	0